

Superintendência de Compras e Licitações Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788 www.uffs.edu.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.024798/2023-89 - Pregão Eletrônico nº 37/2023

Objeto: O objeto da presente Licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preços, visando a aquisição de equipamentos de multimídia destinadas as salas de aula para atender as necessidades da Universidade Federal da Fronteira Sul.

Recorrente: DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA, empresa regulamente inscrita no CNPJ 10.918.347/0002-52.

1. DO RELATÓRIO

- 1.1. A licitante DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando que, sejam analisadas e, posteriormente, sanadas as irregularidades encontradas na decisão do aceite da proposta do licitante EXCLUSIVE COMERCIO LTDA CNPJ 47.034.949/0001-76.
- 1.2. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, não houve manifestação.
- **1.3.** Informo que o recurso e a decisão serão publicados no site da Universidade Federal da fronteira Sul, onde terá na íntegra em PDF, no seguinte endereço: https://www.uffs.edu.br/UFFS/atosnormativos/pregao/sucl/2023-0037

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

Γ...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; (grifo nosso).

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.



Superintendência de Compras e Licitações Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788 www.uffs.edu.br

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).

2.2. O Pregoeiro foi designado através da PORTARIA Nº **2807**/GR/UFFS/2023, DE 27 DE ABRIL DE 2023, para condução do procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. A recorrente **DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA** - **CNPJ 10.918.347/0002-52**, em síntese apresentou o seguinte recurso para o item 01:

Outrossim, a referida Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica porém, em nenhum dos apresentados, consta a informação efetiva do fornecimento de projetores, comprovando que a empresa se quer, tem o conhecimento e a expertise necessária para o fornecimento de projetores. Logo, evidencia que a mesma NÃO informou o acessório por não ter conhecimento técnico para tal.

Oras! Se o edital exige uma solução que contemple a funcionalidade WIFI que reafirmamos, **não é atendida deforma nativa** pelo projetor ofertado e NÃO houve a informação previa no cadastro da proposta quanto a oferta do adaptador, seria lógico classificar e declarar a proposta da Recorrida a habilitando no processo? Evidente que Não!

.

Logo, mais uma vez, afirmamos que a solução NÃO atende ao previsto no referido processo, sendo inferior ao exigido, ferindo os princípios de vinculação ao edital e isonomia.

.

VI- DA ALTERAÇÃO DE PROPOSTA PELA EMPRESA RECORRIDA

Ao ser convocada para maiores esclarecimentos sobre a solução ofertada, devido a ausência do adaptador. A Recorrida enviou uma nova proposta contemplando o acessório WIFI.

Entretanto, mais uma vez, cabe a essa Recorrente frisar que a diligência deve ser realizada com o intuito de sanar dúvidas ou complementar informações de documentos pré existentes e não, com o intuito de complementar a solução ofertada.

Ressaltamos que ao acrescentar o módulo WIFI, como no presente caso, fora realizada uma alteração de proposta, alterando o conteúdo original da mesma, pratica vetada pelo TCU.

De forma dissimulada, a Recorrente alterou a proposta inicial para tentar atender, em uma segunda chance, especificações do edital, isso em licitação ainda sendo conduzida (não se trata de situação excepcional de substituição de produtos após contrato e com as circunstâncias excepcionais comprovadas). Aqui o caso é de manobra durante a competição.

Ressaltamos que não se admite proposta diversa após lances encerrados, após etapa competitiva encerrada.

Configurando dessa forma uma violação aos princípios de vinculação ao edital e isonomia perante demais licitantes que se atentaram e ofertaram solução completa, atendendo a todos os pontos do referido processo.

Isso viola não apenas a isonomia do caput do artigo 37 da Constituição Federal, como também a igualdade de tratamento de licitantes, do inciso XXI, do mesmo dispositivo constitucional, uma vez que a licitante beneficiada acaba com chance ilícita de ofertar uma segunda proposta, de agora de outro objeto, uma dupla chance de competir e isso depois dos alertas nas mensagens de "chat" do pregão, no sentido de que o primeiro objeto, pela análise empreendida, não passaria pelo crivo de aceitabilidade.

Isso viola, ainda, a impessoalidade e a legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal.



Superintendência de Compras e Licitações Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788 www.uffs.edu.br

Nada ampara e nem justifica alterar proposta depois de "jogo jogado".

Nada na Lei nº 14.133/2021 permite que se abra para um licitante, em momento de diligência (artigo 59, § 2º, e artigo 64), a apresentação de "nova oferta", diversa da original.

Ademais, reafirmamos a clara alteração de proposta.

Posto isto, a aceitação da proposta, habilitação da recorrida e adjudicação, é INADIMISSIVEL, ferindo os princípios basilares constitucionais que norteiam todos os processos licitatórios.

.

Ante o exposto, pelas razões de fato e de direito trazidas ao conhecimento de Vossa Senhoria, requer:

- I Que seja anexado nos autos do processo licitatório a presente Peça Recursal;
- II Que seja devidamente conhecido e provido o presente recurso, apresentado tempestivamente;
- III- Caso Pregoeiro mantenha sua decisão, que receba a presente petição e encaminhe à autoridade competente, nos termos do inciso VII, art. 11 do Decreto 5450/2005;
- VI Na hipótese de não atendimento da reforma da decisão de declarar a RECORRIDA vencedora no certame, solicitamos pronunciamento pontual quanto as questões apresentadas na presente peça recursal, bem como o encaminhamento, devidamente informado à autoridade superior, para decisão final, consoante a legislação de regência.

Nestes termos, P.E. Deferimento Cariacica, 24 de novembro de 2023 DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA CNPJ nº 10.918.347/0002-42 Representante Legal

4. DO JULGAMENTO

- **4.1.** Para o julgamento do recurso para o item 01, foi consultado o edital e a legislação: Segundo o edital, temos a seguinte informação:
 - "5.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio desse documento.
 - 5.2 O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

. . . .

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos

seguintes campos:

- 6.1.1. Valor unitário e total do item;
- 6.1.2. Marca;
- 6.1.3. Fabricante;
- 6.1.4. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;
- 6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

•••••



Superintendência de Compras e Licitações Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788 www.uffs.edu.br

7.29.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de no mínimo 2 (horas)

horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados."

.

22.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

.

22.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

4.2. A legislação:

4.2.1. DECRETO 10.024/2019

Documentação

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

a) [...]

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I = [...]

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

4.2.2 ... E ainda sobre o Decreto 10024/2019.

CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

- **4.3.** No chat da sessão, pode ser observado que foi realizado diligências com os licitantes desclassificados anteriormente, não sendo realizado diligência **tão somente** com o Licitante aceito e habilitado, EXCLUSIVE COMERCIO LTDA, mantendo assim, a condução do certame de forma **isonômica** entre os participantes.
- **4.3.1.** Para o licitante EXCLUSIVE COMERCIO LTDA, foi solicitado diligência acerca do módulo wireless, mesmo não constando na proposta, tendo em vista que o catálogo ofertado para o item 01 possui a seguinte informação "Módulo sem fio: acessório opcional".



Superintendência de Compras e Licitações Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788 www.uffs.edu.br

4.3.2. Tendo em vista que, o item 01 no seu descritivo, conforme consta no <u>ENCARTE B - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO</u>, do Termo de Referência do edital, "<u>Módulo wireless (Integrado ou acessório opcional)</u>", oposto do que o recorrente afirma na fundamentação do recurso:

"Oras! Se o edital exige uma solução que contemple a funcionalidade WIFI que reafirmamos, **não é atendida deforma nativa pelo projetor ofertado** e NÃO houve a informação previa no cadastro da proposta quanto a oferta do adaptador, seria lógico classificar e declarar a proposta da Recorrida a habilitando no processo? Evidente que Não!"

- **4.3.3.** Realizada a diligência acerca da oferta do módulo wireless para o licitante EXCLUSIVE COMERCIO LTDA, tendo em vista que os licitantes melhores classificados não atenderam ao solicitado para o item 01, o mesmo informou que seria disponibilizado o módulo wireless, sendo solicitado então, que o licitante apresentasse o catálogo do módulo, para a análise da aceitação do item pela área técnica.
- **4.3.4.** Em análise do item, a área técnica procedeu a aceitação do projetor ofertado com o módulo wirelees, tendo em vista que o produto atendeu as especificações contidas no encarte técnico do termo de referência e de forma prudente, foi solicitado atualização da proposta, contemplando a entrega completa do equipamento com o módulo opcional, vinculando assim a proposta completa com o licitante.
- **4.4.** A adoção de diligências é um importante instrumento, conferido à comissão encarregada da licitação ou ao pregoeiro com o intuito de proporcionar esclarecimentos acerca das dúvidas suscitadas pelas propostas apresentadas.
- **4.4.1.** Essa prerrogativa encontra sua fundamentação na necessidade de alcançar a finalidade primordial da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Além disso, está em consonância com a aplicação de um formalismo moderado nos procedimentos licitatórios, o qual é cuidadosamente ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Dessa maneira, a realização de diligências em sessão pública, não apenas assegura a transparência e a lisura do processo, mas também visa atender aos interesses da Administração pública, ao buscar eficiência e vantagens econômicas na contratação de bens e serviços, diante dos recursos escassos para os atendimentos dos objetivos finalísticos da instituição.
- **4.4.2.** No objetivo de alcançar eficiência e economia na aquisição, passamos a analisar os valores das propostas da licitante habilitada e da recorrente:
- EXCLUSIVE COMERCIO LTDA, melhor lance: R\$ 4.653,00;
- DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA, melhor lance: R\$ 5.055,93
- **4.4.3.** A quantidade registrada para o item 01 é de 120 unidades, nessa escala, a diferença entre as duas licitantes no item é de R\$ 402,93, assim se multiplicarmos pelas 120 unidades obteremos uma economia de R\$ 48.351,60, ressaltamos que as licitantes ofertam a mesma Marca e modelo do produto.
- **4.5.** O aceite do item ofertado pela licitante EXCLUSIVE COMERCIO LTDA, foi emitido pela unidade técnica responsável, Secretária Especial de TI (SETI) embasado nas diligências efetuadas e na análise da proposta atualizada e seus catálogos. O documento foi cadastrado no sistema Sipac, sobre número 23205.036728/2023-73, que será juntado ao processo do certame.

5. DA DECISÃO

5.1. Por todo o exposto, decido considerar <u>IMPROCEDENTE</u> o recurso administrativo impetrado pelo licitante **DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA** - CNPJ 10.918.347/0002-52, negando-



Superintendência de Compras e Licitações Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788 www.uffs.edu.br

lhe provimento e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a empresa – **EXCLUSIVE COMERCIO LTDA - CNPJ 47.034.949/0001-76**.

5.2. Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Chapecó/SC, 06 de dezembro de 2023.

GREICE LEGRAMANTI

Pregoeira

Chefe do Departamento de Licitações

De acordo:

CARLA BERWANGER

Pró-Reitora de Administração e Infraestrutura Ordenadora de Despesas Em Exercício